



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	13.640/2020 - FAETEC
Assunto:	O requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação - LAI: “O requerente suplica que lhe seja informado sobre todas as imp pontualidades atribuídas ao mesmo até a presente data, com os dias e horários de entrada e saída para que ficasse esclarecido se ele chegou ao serviço 60min após o início do expediente ou se ele se ausentou 60min antes do final do expediente.”.
Resposta:	A entidade demandada negou o pedido de acesso à informação do requerente sem apresentar, em suas fundamentações, em qualquer fase da tramitação da solicitação nº 13.640/2020, uma justificativa legal plausível, para restringir o direito constitucional de acesso à informação.
Data do Recurso à CGE:	07/04/2021 - 01:24:01
Ementa:	O requerente recorre à terceira instância em virtude da sua irrisignação com a manifestação efetuada pela entidade demandada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC

Senhora Ouvidora Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527/11) – ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o princípio do acesso à informação pública como um mandamento para a administração pública ao estabelecer em seu art. 10 que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”, vedando em seu § 3º qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.

1.2. Ou seja, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição, uma exceção, e consubstanciada em fundamentação legal que justifique a sua restrição.

1.3. Nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE/RJ) competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”, interpõe o requerente o presente recurso em terceira instância, cujo extrato, do pedido inicial, *já relacionado na parte introdutório deste relatório*, é adicionado a seguir:

(...) O requerente suplica que lhe seja informado sobre todas as imp pontualidades atribuídas ao mesmo até a presente data, com os dias e horários de entrada e saída para que ficasse esclarecido se ele chegou ao serviço 60min após o início do expediente ou se ele se ausentou 60min antes do final do expediente.

CÓDIGO 029 – IMPONTUALIDADE

Abreviação: IMPONTUALIDADE

Definição: Se o servidor comparecer ao serviço dentro dos 60 (sessenta) minutos seguintes à hora inicial do expediente ou retirar-se sem autorização, dentro dos 60 (sessenta) minutos finais, ou, ainda, ausentar-se sem autorização por período inferior a 60 (sessenta) minutos.

1.4. Não obstante ao disposto nos parágrafos pretéritos no que tange à determinação legal para a concessão do direito constitucional de acesso à Informação, à entidade demandada vem desrespeitando aquele direito sem qualquer justificativa legal plausível, uma vez que, todas

as respostas relacionadas à tramitação do pedido de acesso à informação formulado, desde a fase singular até a Segunda Instância, não contemplam o pedido inicial do requerente.

1.5. Diante disso, a insatisfação do requerente com as decisões proferidas foi demonstrada por meio do presente recurso, interposto, em 07 de março de 2021, junto a esta terceira instância recursal, nos seguintes termos:

A Constituição Federal com status de Garantia Fundamental no bojo do artigo 5º, inciso XIV, garante o direito ao Acesso à Informação.

A seguir a própria Constituição Federal de 1988 institui pelo artigo 37 como princípios que devem reger a Administração Pública. O Princípio Constitucional da Publicidade e o Princípio Constitucional da Transparência.

Nesse contexto, também temos a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) a qual também garante o direito ao Acesso à Informação. E também o Decreto nº 46.475/2018.

Válido dizer que no artigo 10 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) expressamente diz:

“ Artigo 10, da Lei nº 12.527/2011, com grifo para destaque Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida. ”

Desta forma Não pode o Setor Jurídico da Faetec, pretender limitar o Acesso à Informação a unicamente por processo administrativo pelo Protocolo da Faetec. Argumentando para isso a suposta incidência do Princípio da Instrumentalidade. Pois o Princípio Constitucional da Publicidade, o Princípio Constitucional da Transparência, este princípios constitucionais. A Garantia Fundamental da Constituição Federal elencada em seu artigo 5º, inciso XIV . O Decreto nº 46.475/2018 (dispõe sobre acesso a informações) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) inclusive em seu artigo 10 dispõem de forma contrária ao posicionamento do Jurídico da Faetec.

Portanto não pode o Jurídico da Faetec tentar limitar, o que a Lei não limita.

Sendo assim solicito que a solicitação referente seja respondida.

1.6. Isto posto, cumpre destacar o previsto no art. 7º da Lei de Acesso à Informação (LAI), que, no presente caso, deve ser analisado juntamente com o previsto nos arts 3º, 12º e 13º do Decreto nº 46.475, de 25 de outubro de 2018, posto que, ao valer-se do canal de atendimento e-SIC, o requerente, na forma determinada pela lei, preencheu formulário padrão, de forma específica, clara e precisa, visando buscar junto à entidade demandada nada mais do que o acesso a informações contidas em registros ou documentos produzidos ou acumulados por esta.

1.7. Da mesma forma, é importante avultar que o requerente não solicitou informação de forma genérica, desproporcional, desarrazoada ou tão pouco que demandasse trabalho adicional o Órgão Demandado, posto que os dados solicitados são de competência da Entidade Requerida, que não só os produz como também os mantém.

1.8. Ao mesmo tempo, adentrando ao mérito do recurso, entendemos que, havendo no acervo de dados da entidade demandada qualquer tipo de controle de frequência e horários, como, por exemplo, folha de ponto, mapa funcional ou qualquer outra documentação referente à frequência e horários cumpridos pelo servidor impugnado, deve (em) o (s) mesmo (s) ser (em) apresentado (s) ao requerente, observado o tempo prescricional de 05 (cinco) anos atribuído a Administração Pública.

1.9. Por fim, cumpre lembrar que, conforme entendimento do nosso Superior Tribunal Federal (STF), dados relacionados ao desempenho de qualquer servidor público durante o exercício de suas funções não são considerados dados sensíveis, não sendo, portanto, dados considerados como restritos ou sigilosos.

1.10. *De todo o exposto, sendo certo que o requerente preencheu os requisitos previstos na LAI, para fins de formulação de pedido de acesso a informação, e que a entidade demandada não disponibilizou o pedido de acesso à informação na forma solicitada ou tão contemplou o pedido inicial em nenhuma de suas respostas, opinamos pelo provimento do recurso formulado perante esta terceira instância, para que, havendo no acervo de dados da entidade demandada qualquer tipo de controle de frequência do servidor questionado, seja o mesmo disponibilizado ao requerente, observado o tempo prescricional de 05 (cinco) anos.*

2. PARECER

Tendo em consideração que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo negado ao Requerente – *sem uma justificativa legal para o fato*, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal, *reconhecendo o direito do Requerente ao acesso da informação solicitada*, ressalvado, *em todos os casos, as restrições legais*, instando a entidade a disponibilizar o acesso à informação, **dentro do prazo legal**, estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o **órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias**:

(...)

§ 2º **O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias**, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

(Negritei)

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Coordenadoria de Recursos

ID: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id. 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 13.640/2020, direcionado à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2021.

ROSANGELA DIAS MARINHO
Ouvidora-Geral do Estado
Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 09/04/2021, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 09/04/2021, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 09/04/2021, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 09/04/2021, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **14919278** e o código CRC **3B5887DA**.